



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 197 1952

### ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 14/52

### INICIATIVA:

DIVERSOS VEREADORES

### HISTÓRICO:

Isenta do imposto predial toda a casa, ou parte dela, de propriedade de funcionário Municipal, desde que nela resida ou sua família, e da outras providencias.

### AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e 1952, autúo o PROJETO DE LEI supra-citado e mais documentos que se seguem

PERÍODO: 1952

PRESIDENTE: ELIAS MOISES

C Â M A R A M U N I C I P A L

D E

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1952

ASSUNTO:- Projeto de lei nº

14/52

INICIATIVA:- Vereadores: Cícero Moura, Alcyr da Silva Candido e Enoch Moreira da Fraga.

HISTÓRICO:- Isenta do impôsto predial t.ôda a casa, ou parte dela, de propriedade de funcionário municipal, desde que nela resida ou sua familia, e dá outras providências.

A U T U A Ç Ã O

Aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, autúo os documentos que seguem.

Nildon Jacini

14/52  
Acordo  
do Regimento  
2  
7/10/52  
Proceda-se  
com o Art. 6º  
do Anterior  
8.5.52  
propos

Art. 1º - Fica isenta de impôsto predial tôda a casa, ou parte dela, de propriedade de funcionário municipal, - desde que nela resida ou sua família.

Art. 2º - O funcionário, embora condômino, gozará da isenção referida, na proporção, porém, do que lhe pertence.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de maio de 1952

Cícero Moura  
Aluysio de Silva Godido  
Emack Moura da Foz

J U S T I F I C A T I V A

O funcionário público municipal tem uma remuneração de nível baixo. Alguns possuem casa própria. O projeto tem em mira beneficiar os que residem em casa, de propriedade do funcionário, qualquer que seja, ou nela resida sua família. Se o funcionário fôr condômino, deve também gozar das vantagens da lei, na proporção, porém, do que lhe pertence. Justo como é o ato, ora submetido à apreciação dos ilustrados colegas desta Câmara, aguarda-se o seu apoio.

Sala das Sessões, 8 de maio de 1952

Cícero Moura  
Aluysio de Silva Godido  
Emack Moura da Foz

3  
Nildos

# CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. e ao art. 63 do Regimento Interno, que nesta data foram distribuídas cópias do presente projeto aos senhores vereadores.

Cach. Itapemirim, 29 de maio de 1952.

Nildomgauri  
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Proceder de acordo  
com o Artº 74  
Regimento  
29.5.52  
Groyes

a comissão de  
justiça  
19.6.52  
Groyes

4  
Piloto

PARECER

Comissão de Justiça

Cuida o presente projeto de lei de isentar de impôto predial tôda a casa, ou parte dela, de propriedade de funcionário municipal, desde que nela resida sua família, isenção essa extensiva ao funcionário que, embora condômino, na proporção, porém do que lhe pertence.

A medida se ajusta perfeitamente ao ponto de vista constitucional, não havendo, portanto, nada que impeça se ja o projeto aprovado.

Somos, assim, pela aprovação do mesmo, como está - redigido.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1952

Ernesto Moreira da Foz  
Alvaro de Sáez e Silva

Sou pela aprovação do projeto de lei nº 14/52 com a emenda abaixo:

Inclua-se onde convier, um artigo ou parágrafo, com a seguinte redação: "Ocorrendo o falecimento do funcionário, a viuva continuará gozando dos benefícios desta lei."

Sala das Comissões, 3 de julho de 1952

Cesar de Brito Portas Filho  
Cesar de Brito Portas Filho

a comissão  
de finanças  
3.7.52  
Brazes

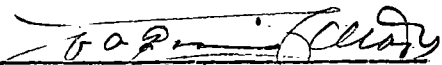
P A R E C E R

Comissão de Finanças

5  
Mildred

Somos pela aprovação do projeto 14/52, com a emenda apresentada pelo vereador Cesar de Brito Portas Filho, membro da Comissão de Justiça, cuja emenda vem ampliar os benefícios do mesmo, não vindo em prejuizo da economia Municipal.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1952

  
Joaquim Caiado

De acordo

Plenário de Silveira e Silva.

O projeto é humilde e razoável. Entretanto, o art. 47 da Lei 65 (organização)

6  
Maldos

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 14/52

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

E' possível que este projeto devesse ter ido antes à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social mas, desde que isto poderá ser feitos depois, somos de opinião que, embora os ilustres vereadores que tiveram a autoria do mesmo nada tenham esclarecido sobre o número de beneficiados e sobre o importe total dos benefícios, no decréscimo da rede de arrecadação tributária, achamos que este não será tão grande que venha prejudicar os cofres municipais. Somos, portanto, pela aprovação do projeto, humano e razoável, com o artigo incluído na emenda de fls. nº quatro, em seu final.

O artigo 47 da Lei 65 (Organização Municipal) diz que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre supressão de impostos mas a Comissão de Justiça já opinou sobre a constitucionalidade ou legalidade deste projeto, nada nos cabendo dizer a respeito.

Sala das Comissões, 11 de julho de 1952

Senador Baptista  
P. S. B.

a Comissão  
de Assistência  
Social.  
24.7.52  
Freyes

7  
Nilday

Parecer

Comissão de assistência social

Projeto de lei nº 14/52

Evidentemente o projeto vem beneficiar funcionarios que por sorte tenham casa propria, e a isenção do imposto predialva esses funcionarios Municipaes, representa de facto um grande auxilio. A emenda mandando proceguir esse beneficio as viuyas desses funcionarios, é justo e humano. Esses motivos por certo é que deram causa ao projeto. Embora sendo da competencia do executivo, iniciativa quanto a supressão de impostos, não deixa de ser tambem razoavel o que se pretende, já que as leis sociaes se fundamentam nesses propositos, criando leis que beneficie e ampare. Como outros de outras comissões nos pronunciamos favoravel.

Sala das comissões 24 de Julho de 1952

Cicero Moura

Cicero Moura

O Projeto é humano e razoavel. Entretanto, o art. 47 da Lei 65 (Org. municipal) diz que compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa do projeto de lei que versey sobre supressão de impostos. Assim, opinamos para que a Casa, aquido da mesma forma que aqui no Projeto nº 218, faça uma Indicação ao P.E. para que o mesmo se transforme em Projeto, de sua autori. E na Indicação achamos que deve ser incluido o artigo ou paragrafo indicado por um dos membros da Junta C. de Justiça. Assim, terá o projeto em questão o nosso apoio ou melhor, o nosso voto.

S. das Comissões, 28 de agosto de 1952

D. E. A. Imperial P.S.B.



Sou pela aprovação do projeto 14/52, pois o mesmo é umano.e vem em benaficio de uma classe que todos nos reconhecemos viver com dificuldade.

O projeto, com a emenda do vereador Cesar de Brito Portas Bill da Comissão de Justiça, ampliando o beneficio, vem justamente com o autor do projeto, atingir a finalidade do mesmo.

Em estudo mais minucioso, acho que poderíamos amparar melhor com a emenda abaixo, que creio ser aprovada pelos colegas.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1952

*Joaquim Caiado*  
Joaquim Caiado

E M E N D A

O artº 1º passara a ter a seguinte redação.

Artº 1º - Fica isenta do imposto predial toda a casa, ou parte dela, de propriedade de funcionario do quadro <sup>base</sup> e extranumerario com estabilidade, desde que nela resida ou sua familia.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1952

*Joaquim Caiado*  
Joaquim Caiado

*Parte para - proxima sessao  
11-9-52  
per se - sid.*

*Adviado para a  
proxima sessao  
18.9.52  
Froese*

P A R E C E R

*Junta ao  
projeto  
25-952  
Frozes*

*9  
Mildy*

O art. 47 da Lei de Organização Municipal diz que é da iniciativa do Prefeito o projeto de ~~uma~~ lei que suprima impostos.

O projeto em estudo não suprime impostos. Isenta apenas de impostos casas de funcionários.

Suprimir impostos é extingui-lo, fazê-lo desaparecer da rubrica orçamentária, elimina-lo para sempre, deixar de fazer a cobrança.

Aqui já se suprimiu o imposto de veículos, isto é, não há mais esse tributo, foi extinto, eliminado do Código Tributário, desaparecido da lei municipal.

Já a isenção de impostos não faz desaparecer o tributo. Ele continua a existir, é cobrado das partes, apenas certas pessoas ficam isentas de pagar o imposto.

Como se vê, é bem diferente o conceito de suprimir impostos e isentar impostos.

Sendo assim, não se tratando de supressão de impostos, mas de isenção, cabe ao Legislativo a iniciativa do projeto, conforme diz o artigo 41 - XI - da Lei Orgânica.

Não é, assim, privativo do Executivo apresentar projeto dessa natureza. Tanto o Legislativo como o Executivo podem apresentá-los à Câmara.

Diante da distinção clara que se vê e dos argumentos expostos, é procedente o projeto, com as emendas sugeridas, já tendo merecido aprovação das Comissões que opinaram sobre o mesmo.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1952

*Cesar de Brito Costa Filho*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 408

ANEXOS

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de setembro de 1952

Exmo. Snr. Presidente da Câmara e  
demais Vereadores

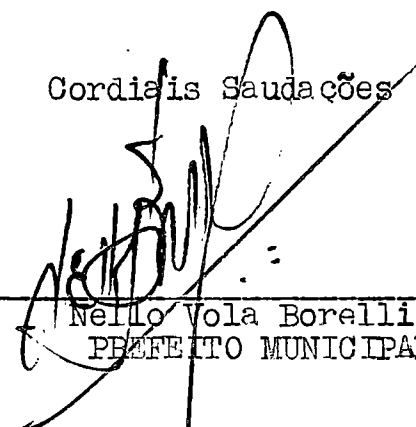
Nesta

*Juntas ao  
projeto  
30.9.52  
proprietário*

Pelo presente, tendo ciência de que corre, nessa Câmara, um projeto de lei isentando de imposto predial casa de residência de funcionário municipal e que se discute a origem da iniciativa do mesmo, comunico a V.Exas. que não há, por parte do Executivo, objeção ao referido projeto, contanto que se limite o quantum do valor do prédio até duzentos mil cruzeiros, uma base justa porque, na verdade, valor superior seria já contra interesse da arrecadação e o proprietário, evidentemente, nesse caso, não tem necessidade do benefício.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhes

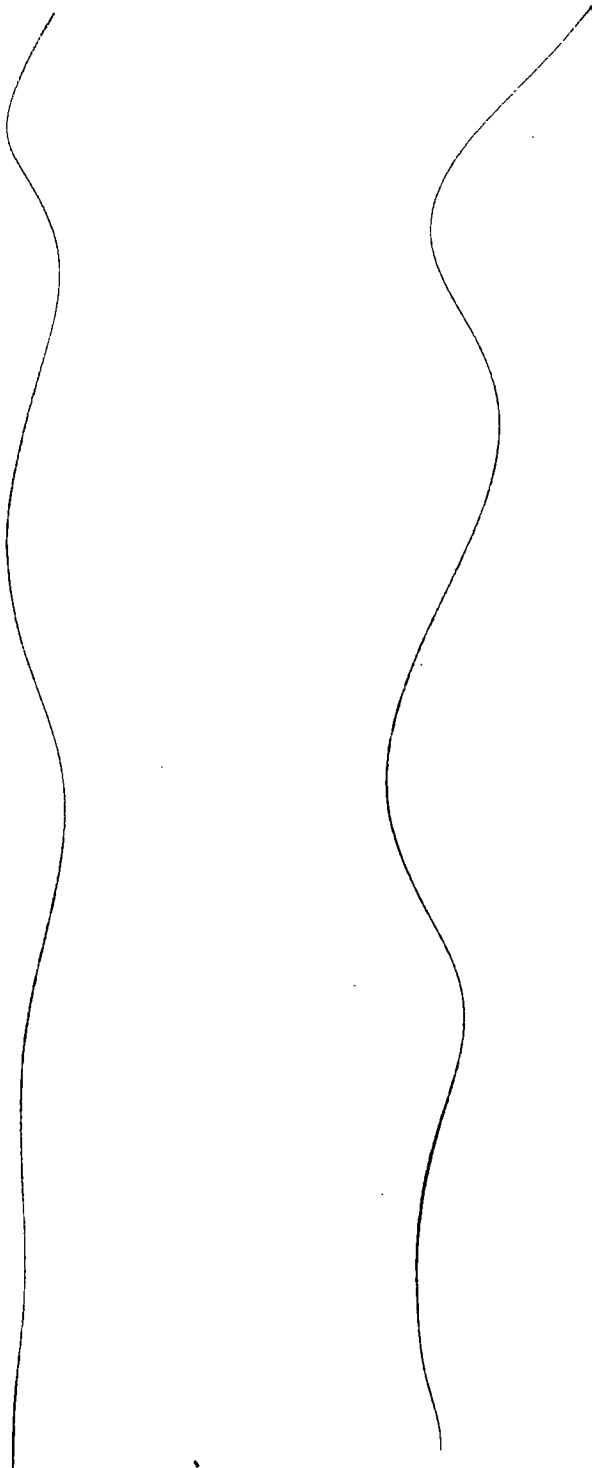
Cordiais Saudações

  
Nello Vola Borelli  
PREFEITO MUNICIPAL

11  
Mildoy

Aprovação em ..... discussão  
por 6x2 votos com emendas  
de ps. 4 e 8 -  
Sala dos Secre., 2 / 10 / 52  
Elias Morpés  
(RUBRIC. DO PRESIDENTE)

A. S. nº 00 .  
Sala dos Secre., 2 / 10 / 52  
Elias Morpés  
(RUBRIC. DO PRESIDENTE)



CM-268/52

1

Em, 21 de outubro de 1952

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar ás mãos de V. Exa. para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 14/52, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 2 de outubro corrente.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez (10) dias o praso para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. minhas

Atenciosas Saudações

---

Elias Moysés  
Presidente da Câmara

12  
Milesq  
7

13  
Mildor

PROJETO DE LEI Nº 14/52

- Art. 1º - Fica isenta do imposto predial toda a casa, ou parte dela, de propriedade de funcionário do quadro ou extranumerário com estabilidade, desde que nela resida ou sua família.
- Art. 2º - O funcionário, embora condômino, gozará da isenção referida, na proporção, porém, do que lhe pertence.
- Art. 3º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, a viúva continuará gozando dos benefícios desta lei.
- Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1952

---

Elias Moysés  
Presidente da Câmara

DATA	CÓDIGO
08.05/52	014/52
Arguino	62.6.313/em